

A. I. Nº - 088502.0017/03-0
AUTUADO - POSTO DE GASOLINA CONDEUBA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0396-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÁLCOOL HIDRATADO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Deve-se exigir ainda o pagamento do imposto devido por substituição tributária e apurado em função do valor acrescido. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se os valores originalmente apurados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 11/08/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.338,33, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado; - R\$1.775,64.
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. – R\$562,69.

O autuado apresentou defesa (fls. 93 a 95), alegando que o autuante deixou de incluir no levantamento a Nota Fiscal de entrada nº 063424, devidamente escriturada no livro Registro de Entradas e no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), com a aquisição de 5.000 litros de álcool etílico hidratado, consoante os documentos anexados às fls. 96 a 102. Sendo assim, após refazer o levantamento quantitativo, apurou uma omissão de saídas, por presunção legal, de

346,70 litros de álcool hidratado, perfazendo uma base de cálculo de R\$426,44 e ICMS de R\$115,14, relativamente à infração 1.

Quanto à infração 2, tendo em vista a retificação acima relatada, reconhece a falta de antecipação do ICMS no valor de R\$36,48.

Por fim, ressalta que efetuou o pagamento do débito, no montante total de R\$151,62, por meio dos DAEs acostados às fls. 103 e 104 dos autos, e pede a procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 107), aduz que, considerando que o contribuinte trouxe ao PAF “provas lícitas que conseguem elidir, em parte, a ação fiscal efetivada, inclusive, com reconhecimento e pagamento do quantum devido” pede “que as provas sejam aceitas, atestando, assim, a minha total concordância, por ser de JUSTIÇA”.

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques, por falta de recolhimento do imposto em relação às operações de saídas de álcool hidratado sem a emissão de documentos fiscais, por presunção legal (infração 1), além da cobrança do imposto, por antecipação e com o acréscimo da MVA, em relação à mesma mercadoria (infração 2), ambas referentes ao exercício de 2002.

O autuado apresentou defesa alegando que o autuante deixou de incluir a Nota Fiscal de entrada nº 063424, com a aquisição de 5.000 litros de álcool etílico hidratado, consoante os documentos anexados às fls. 96 a 102. Sendo assim, após refazer o levantamento quantitativo de estoques, o sujeito passivo apurou uma omissão de saídas, por presunção legal, de 346,70 litros de álcool hidratado, perfazendo uma base de cálculo de R\$426,44 e ICMS de R\$115,14, relativamente à infração 1. Quanto à infração 2, tendo em vista a retificação acima relatada, reconheceu a falta de antecipação do ICMS no valor de R\$36,48.

Ressalte-se que, na situação em análise, verifica-se que o autuado é um posto de gasolina e, como tal, recebe o álcool hidratado com o imposto já antecipado pela empresa distribuidora de combustíveis, consoante o artigo 512-A, do RICMS/97, que estabelece que “são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS relativo às operações internas subsequentes com álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de sujeito passivo por substituição, os distribuidores de combustíveis, como tal definidos e autorizados pelo órgão federal competente”.

Entretanto, como foi apurado pelo preposto fiscal, por meio de levantamento de estoques, que o autuado havia adquirido álcool hidratado sem a correspondente nota fiscal de origem, foi exigido corretamente o ICMS, por responsabilidade solidária, tanto em relação ao imposto de apuração normal, quanto aquele devido em razão da substituição tributária.

Pelo exposto, tendo em vista que o autuante acatou, em sua integralidade, as provas trazidas ao PAF pelo autuado, entendo que deve ser reduzido o débito apontado na infração 1, de R\$1.775,64 para R\$115,14 e, na infração 2, de R\$562,69 para R\$36,48, exatamente os valores apurados pelo contribuinte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.0017/03-0, lavrado contra **POSTO DE GASOLINA CONDEUBA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$151,62**, acrescido das multas de 60% sobre R\$36,48 e 70% sobre R\$115,14, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA